

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF.

Ref. Contrarrazões ao recurso administrativo do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2022 do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF.

A GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.122.571/0001-22, estabelecida a Rua do Parque, 361, Qd 145, Lt. Area 2 - Jardim Atlântico, Goiânia - GO, por intermédio de seu representante legal GUTEMBERG FERRERA DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.000.017-92, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar as suas tempestivas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo oposto pela empresa CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.864.874/0001-97, com sede na Rua Pinto Aleixo, 35, Santa Helena, Vitória - ES, pelos fundamentos abaixo destacados:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 004/2022, a data limite para registro de contrarrazões é 23/06/2022, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a empresa Contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo momento desmontaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação:

Lei nº 10.520/2002, Art. 4º;

“A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”; e

Decreto nº 5.450/2005, Art. 26;

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

IV – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme Ata de Julgamento, a recorrente manifestou seu interesse em recorrer sob a seguinte alegação:

“PELO USO DO DIREITO AO RECURSO, ONDE AS ALEGAÇÕES SERÃO DADAS NO INSTRUMENTO DE RECURSO”.
(Grifo nosso)

Afinal, em termos objetivos, qual foi a irrisignação em relação à decisão da Ilustre Sra. Pregoeira? Onde se encontra a devida motivação recursal no texto apresentado pela Recorrente? Não há menção a nenhum item do edital, não demonstra nenhum equívoco (ainda que de modo superficial) na decisão, enfim, não há nenhum traço de dialeticidade.

Nesse ponto, válido rememorar o disposto no Acórdão 600/2011-TCU-Plenário, no qual restou consignado que não

seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irresignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso".

Portanto, sabemos da desnecessidade (e até impossibilidade) de esgotar o mérito das razões recursais no momento da apresentação da intenção de recurso, mas o ponto crucial é que a Recorrente não adiantou nem apresentou sequer uma mínima fundamentação, transferindo integralmente seus motivos ao "instrumento de recurso".

Afinal, segundo o art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito".

Portanto, não basta apresentar a intenção, mas também motivar no mesmo momento da apresentação. A motivação da intenção é condition sine qua nonse, sem a qual resta fulminado o direito a apresentar as razões recursais.

Bem por isso, a Jurisprudência pátria entende que deve "ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso":

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO desPROVIDA.

1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes.

2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.

3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. [...]. (TRF-2 - AC: 200951010073049, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/09/2011)".

A propósito, conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União também já assentou o mesmo entendimento: "A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos"

No mesmo sentido, extrai-se o voto do Acórdão 1440/2007-TCU-Plenário: "O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora".

Diante desse contexto, o recurso da Recorrente não poderia sequer ser conhecido e muito menos provido, eis que patente a ausência dos pressupostos recursais, mormente a motivação, impondo-se a recusa da intenção de recurso da ora recorrida.

V - FATOS INOVADORES NÃO CONDIZENTES COM AS RAZÕES MOTIVADAS, NA ATA DE JULGAMENTO

Considerando que a Recorrente, se quer apresentou justificativas objetivas ao indicar sua intenção de recorrer da decisão, não restou outra alternativa senão apresentar, fatos inovadores.

Assim, diante da Legislação já citada, concluímos que o registro em Ata dos motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso". (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso. Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação". (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros.

Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...)". (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Diante do exposto, verifica-se que a Recorrente ao apresentar sua motivação simplesmente traz fatos inovadores, se quer mencionados em seu pedido inicial. Dessa forma, sob pena de infringir os Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa recorrente deverá ser negado seu provimento e deferimento.

VI – DA REALIDADE DOS FATOS

Em verdade, a empresa GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão da Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação em declarar como vencedora.

Além disso, A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada". (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA" (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, é indubitável que inabilitar a licitante vencedora, bem como as demais que ofertaram melhores propostas que a Recorrente, do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

VII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS

Primeiramente importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da Contrarrazoante foi aprovada após análise da respeitada Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio.

Destaca-se que no edital não há requisito de apresentação de planilha de custos, nem tampouco de salários e benefícios que serão praticados e muito menos há a indicação que haverá a disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva. Dessa forma questionar o salário praticado por nossa empresa é mera especulação.

No total despreparo, com intuito de tentar induzir a Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação a uma decisão equivocada, a Recorrente deixa de observar de forma intencional que os serviços podem ser executados por socio administrador como observa-se no item 9.12.4.2 do edital, não restando base para nenhum dos seus argumentos:

"A comprovação de vínculo empregatício do profissional deverá ser feita por meio de contrato social, carteira de

trabalho ou contrato de prestação de serviço.”

Ainda neste sentido, ao apresentar a convenção coletiva de trabalho, mais uma vez a Recorrente utilizou-se de argumentos infundados, sem qualquer pertinência com o edital desta licitação, pois NÃO CONSTA NO EDITAL A OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, NEM TAMPOUCO ESPECIFICAR CONVENÇÃO COLETIVA.

Vamos convir que a Recorrente não é a mais adequada para analisar a capacidade operacional e financeira de outra concorrente para cumprimento da execução de seus contratos, já que tenta trazer fatos que inclusive foi objeto de observação da Ilustre Pregoeira e comissão de licitação no “Chat” do certame:

“A proposta foi aceita, considerando o entendimento do TCU que, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os FATORES EXTERNOS QUE ONERAM A PRODUÇÃO INCIDEM DE MANEIRA DIFERENTE SOBRE CADA EMPRESA, A DEPENDER DA SITUAÇÃO EMPRESARIAL, FACILIDADES OU DIFICULDADES QUE PERMEIAM NAS NEGOCIAÇÕES. E OS CRITÉRIOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE SÃO MERAS PRESUNÇÕES”. (Grifo nosso)

Dessa forma, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Nesse sentido vale destacar que a Contrarrazoante possui outros contratos com a administração pública e privada, tendo total ciência de que tem capacidade financeira para manter o contrato nos valores ofertados.

Por fim, não restam dúvidas que o objetivo central do recurso apresentado não é nobre, trata-se de clara manifestação protelatória com finalidade de procrastinar o feito da decisão da Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação já que o recorrente tem chances remotas de consagrar-se vencedora do certame.

VIII – DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora. Tal prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão eletrônico, e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores. Vale a pena, inclusive, transcrever o referido artigo:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais” (grifo nosso)

A análise apurada da conduta da recorrente demonstra que o recurso interposto, por se tratar de medida sem qualquer fundamento, teve condão para ensejar o retardamento do pregão. Diante disso, não restam alternativas a V.Sra. senão aplicar à recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

IX – DOS PEDIDOS.

a) Que V.Sra. deixe de reconhecer o recurso interposto pela empresa CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, devido ausência de motivação invocada por ocasião da interposição bem com a ausência de consonância entre motivação e apresentação do recurso.

b) Pelo princípio da eventualidade, requer que seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, haja vista ter conteúdo claramente protelatório e estar desprovido de consistência e repleto de análises hipotéticas;

c) Requer seja aplicada à recorrente as sanções de multa e impedimento de licitar com a união pelo prazo de 5 anos por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;

d) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor da recorrida; e

e) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 22 de junho de 2022.

GFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
31.122.571/0001-22

Gutemberg Ferreira de Souza
Socio Administrador

Voltar **Fechar**